DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8722/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4499/2013
PROTOCOLO	:	1408514
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 37/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS E AR COMPRIMIDO
CONTRATADA	:	GIROGÁZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 82.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS E AR COMPRIMIDO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 37/2013** - (peça 15, fls. 121-125).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN–8946/2015* (peça 33, fls. 199-202) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 13/2013* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 37/2013*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gases medicinais e ar comprimido, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado, conforme instrumento contratual - (peça 15, fls. 121-125).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 6147/2016** - (peça 35, fls. 204-207).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-17115/2016** - (peça 36, fls. 208), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 13/2013* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 37/2013* foram julgados legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN–8946/2015* (peça 33, fls. 199-202).

Como objeto, o pacto visa à aquisição de gases medicinais e ar comprimido, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado, conforme instrumento contratual - (peça 15, fls. 121-125).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 16 e 20):

Valor Contratado	R$ 82.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 19.270,00
Valor Final Contratado	R$ 62.730,00
Valor Empenhado	R$ 62.730,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 62.730,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 62.730,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 35, fls. 206), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 037/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), **através do Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) **e a empresa Girogáz Comercial de Oxigênio Ltda - Epp** (CNPJ nº 00.671.994/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno

deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (peça 36, fls. 208), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 204/207 peça 35), **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela regularidade da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato n° 037/2013, na modalidade Pregão Presencial n° 013/2013**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Dessa forma, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 37/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, através do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Girogáz Comercial de Oxigênio Ltda – EPP**, CNPJ/MF nº 00.671.994/0001-78, por seu Representante, Senhor Mário Gauto, CPF/MF nº 356.953.821-49, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628- 97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator